ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N. 0800407-17.2023.8.10.0000 PROCESSO ORIGEM N. 0012621-46.2018.8.10.0001 PACIENTE: BRIAN D GUARE CORREIA DOS SANTOS IMPETRANTE: SERGIO FELIPE DE MELO SILVA - OAB/MA 19390-A IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAOUIM LIMA BONFIM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MULTIPLICIDADE DE RÉUS E DELITOS. PRONÚNCIA QUE SUPERA O EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Inicialmente, tem-se que a prisão preventiva do paciente fora decretada de forma fundamentada, diante da necessidade de desarticular a ORCRIM à qual colhe-se indícios concretos de que faz parte, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública, consoante orientação firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. Acerca da insurgência do impetrante em relação ao suposto excesso de prazo para a formação de culpa, não se vislumbra demonstração clara de ilicitude, uma vez que, conforme entendimento consolidado das Cortes Superiores, a mera extrapolação da soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual não o caracteriza automaticamente, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. 3. Na espécie, é necessário analisar as nuances do caso concreto, quais sejam: i) tratar-se de processo complexo, que inicialmente possuía 26 (vinte e seis) denunciados, sendo que 12 (doze) tendo foram pronunciados, com multiplicidade de crimes investigados (dois homicídios qualificados consumados, um homicídio qualificado tentado, integrar organização criminosa, corrupção de menores, tráfico de drogas e posse ilegal de munição) e a consequente necessidade realização de várias diligências; ii) já ter sido o paciente pronunciado, em 11/11/2020, e os Recursos em Sentido Estrito dos réus já terem sido julgados por esta Câmara Criminal (processo n. 0012621-46.2018.8.10.0001), sendo possível imaginar-se que, em breve, ocorrerá a designação do julgamento dos autos; iii) e ter sido a prisão preventiva do paciente reavaliada por diversas vezes após a decisão de pronúncia, com a identificação de que persistem os requisitos autorizadores da constrição cautelar. 4. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em eventual condenação que o paciente possa sofrer ao final do processo, pois, em sede de habeas corpus, é inviável concluir que será imposto a regime menos gravoso que o fechado. 5. Quanto à existência de condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, ressalto que estas, por si sós, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, conforme entendimento já consolidado em âmbito jurisprudencial. 6. Ordem conhecida e denegada. (HCCrim 0800407-17.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 04/07/2023)